



1
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 629/2001

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL SAPUCAIA – MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EURICO MARIANO**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, direitos e obrigações em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições do Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública, e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º A saúde é um direito jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Município, concorrente com o Estado e a União prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Para os fins deste artigo incumbe:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

2

I – ao Município precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II – à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;

III – aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente e atender as legislações e normas vigentes.

Art. 3º Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul – Lei n.º 1.293, de 21 de setembro de 1992 e demais legislações vigentes, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II – participação da sociedade, através de:

- a) conferência de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

3

d) movimentos e organizações não governamentais.

III - articulação intra e interministerial, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar esse direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Art. 4º Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

4

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas gestões de saúde.

Art. 5º As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento dos pontos críticos e controle de riscos.

Art. 6º Em consonância com o sistema de auditoria, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 7º Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto coordenador do sistema, a elaboração de normas técnicas e orientações gerais, observados os termos previstos neste Código e as normas gerais de competências do Estado e da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiologia, conforme artigo 30 da Constituição Federal vigente.

Art. 8º A política de recursos humanos do Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública deverá manter a capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Art. 9º O Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública manterá um sistema de informações sanitárias e epidemiológicas para fins de planejamento, correção finalística de atividades e elaboração estatísticas de saúde.

Art. 10. As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população através dos diferentes meios de comunicação.

Art. 11. As vigilâncias sanitárias e epidemiológicas deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.



TÍTULO III
Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

CAPÍTULO I
Saúde e Meio Ambiente

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 12. Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem riscos à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vista ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e proteção ao meio ambiente.

Art. 13. São fatores ambientais de riscos à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, inclusive a sonora, à proliferação de artrópodes nocivos, aos vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental biológico e de avaliação dos fatores de riscos citados neste artigo serão definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

SEÇÃO II
Organização Territorial, Assentamentos Humanos e
Saneamento Ambiental

Art. 14. A direção municipal do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impactos à saúde, no âmbito de sua competência quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índice de ocupação e de densidade demográfica.





Art. 15. Toda e qualquer edificação quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I – proteção contra enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II – prevenção de acidentes e intoxicações;
- III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV – preservação do ambiente do entorno;
- V – Uso adequado da edificação em função da sua finalidade;
- VI – respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 16. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Art. 17. A autoridade sanitária motivadamente e com respaldo científico e tecnológico poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

SEÇÃO III

Abastecimento de água para Consumo Humano

Art. 18. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que podem afetar a saúde pública.

Art. 19. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 20. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos,



deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá atender às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidas pela autoridade sanitária competente e legislação penitente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com a norma técnica;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída através do sistema de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO IV Esgotamento Sanitário

Art. 21. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que podem afetar a saúde pública.

Art. 22. Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 23. A utilização em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitido conforme normas técnicas.



SEÇÃO V

Resíduos Sólidos

Art. 24. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito, à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 25. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistema de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados, conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 26. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 27. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vista à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 28. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição de resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

9

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio urbano e rural.

Art. 30. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I – manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II – garantia de facilitar acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III – dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos sobre os quais estão expostos;

IV – arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente;

V – comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Art. 31. Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I – informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II – assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos dos trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de saúde do trabalhador;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

10

III – assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referente ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acesso aos resultados obtidos;

IV – assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho e interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V – assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população com imediata ação do poder público competente;

VI – considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

VII – estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

VIII – considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 32. É dever da autoridade sanitária competente indicar ao empregador obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridade:

I – eliminação das fontes de riscos;

II – medidas de controle diretamente da fonte;

III – medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV – utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos



específicos em que for única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Riscos no Processo de Produção

Art. 33. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 35. As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 36. A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO V

Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 37. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

12

higiene, saneantes domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer risos à saúde.

Art. 38. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação e extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 39. As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção, pelos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como cumprimento das normas de boas práticas de fabricação, manipulação e prestação de serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação, manipulação e prestação de serviços referente as atividades desenvolvidas.

§ 2º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação, manipulação e prestação de serviços.

Art. 40. Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, as prescrições do profissional responsável adotarão obrigatoriamente as determinações da Denominação Comum Brasileira - DCB, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional.



CAPÍTULO II **Estabelecimentos**

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 41. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir instalações, maquinários, utensílios ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidas em perfeitas condições de higiene e conservação, de acordo com as exigências, observadas as normas e padrões, especialmente as de saneamento, operação e segurança estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 42. As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções com prescrição médica e sob responsabilidade de técnico habilitado de acordo com as normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Fica vedado às ervanárias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II

Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 43. A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 44. Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de consequências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 45. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos obedecerão ao disposto em legislação específica e normas técnicas vigentes.





TÍTULO VI **Estabelecimento de Saúde**

CAPÍTULO I **Estabelecimentos de Assistência à Saúde**

Art. 46. Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 47. Os estabelecimentos de assistência à saúde com obrigatoriedade de implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em normas técnicas.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existências da comissão referida neste artigo.

Art. 48. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosa condição de higiene devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipulados na legislação sanitária.

Art. 49. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões, relacionados com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 50. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 51. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadros de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 52. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

15

indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Art. 53. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso de vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário dos equipamentos que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;

II - o fabricante que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item II.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 54. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicos ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 55. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Estes documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.



CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 56. Para fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas.

Art. 57. Para fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

TÍTULO VII

Vigilância Epidemiológica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 58. Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos da saúde.

Art. 59. As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentando no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.



CAPÍTULO II **Controle de Zoonoses**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 60. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Coronel Sapucaia, passam a ser regulados pelo presente Código.

Art. 61. O Centro de Controle de Zoonoses, da Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública, é o órgão responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 62. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 63. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe agravos ou incômodos causados por animais.

SEÇÃO II **Animais**

Art. 64. Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo, de acordo com normas técnicas definidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação,



saúde e bem-estar.

Art. 65. É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III Controle da Raiva Animal

Art. 66. Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação anual de cães e gatos contra a raiva, devendo ser apresentado documento comprobatório sempre que solicitado pela autoridade sanitária competente.

Art. 67. Para o controle da raiva animal, o Município de Coronel Sapucaia poderá prestar colaboração técnica aos outros Municípios do Estado.

Parágrafo único. Os animais das espécies caninas e felinas suspeitos de terem raiva ou que agrediram pessoas, serão isolados o mais rapidamente possível e observados no seu domicílio através de visita, ou no órgão competente, por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 68. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatada pelo médico veterinário, deverá ser prontamente isolado, capturado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

Art. 69. Fica o Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública responsável por promover a Campanha de Imunização contra a raiva animal no Município de Coronel Sapucaia, realizada anualmente ou quando necessário, de forma perifocal.

SEÇÃO IV Animais Sinantrópicos

Art. 70. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que



indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e animais peçonhentos.

CAPÍTULO II

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 71. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I – médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II – responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instalações medico-sociais de qualquer natureza;

III – responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV – farmacêuticos, médicos veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

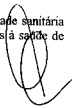
V – responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI – responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e instituto médico legais;

VII – responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação, ou qualquer outro meio rápido em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

Art. 72. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.





Art. 73. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74. A direção municipal do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual competente, de acordo com a legislação federal.

Art. 75. Os dados necessários ao esclarecimento de notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO III

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 76. Recebida a notificação a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 77. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.



Art. 78. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Art. 79. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 80. A direção municipal do SUS será responsável pela coordenação municipal e execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Art. 81. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação de caráter obrigatório, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

Art. 82. O cumprimento de obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 71, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 83. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 84. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.



Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 85. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO V

Estatísticas de Saúde

Art. 86. O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

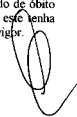
Art. 87. Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter e regular sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO VI

Atestado de Óbito

Art. 88. A certidão de óbito é documento indispensável para o enterramento cujo registro deverá ser lavrado pelo ofício de Registro Civil das pessoas naturais da circunscrição do falecimento baseando-se no atestado de óbito fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 89. Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que não haja suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na legislação em vigor.





Art. 90. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doenças transmissíveis, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VII

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações.

Art. 91. As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

TÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 92. A execução de obras, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde – SUS e pelo órgão competente de meio ambiente.

Art. 93. Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença sanitária de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º A licença sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária, terá a validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 3º Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no “caput” deste artigo, bem como em seu § 2º são inverídicas, fica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

24

obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 57 poderão ser dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes e de animais, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95. Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 96. A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 97. Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgão de vigilância sanitária competente, a Secretaria do Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 98. O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades deverá publicar edital de notificação de risco sanitário no Diário Oficial do Estado e nos veículos de grande circulação na região.

CAPÍTULO II
Competências



Art. 99. As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente com ampla participação da sociedade civil.

§ 1º As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas na primeira vez a cada 2 (dois) anos e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º Estas normas técnicas passarão a ser numeradas sequencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo poder público.

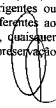
Art. 100. Os profissionais investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes cada um dentro da sua área para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes a prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública, bem como o Coordenador do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização como as mesmas prerrogativas conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 101. A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deverá corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 102. As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 103. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestarem os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de preservação à saúde.





Art. 104. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibido a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito de legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos licenciamentos com prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

Análise Fiscal

Art. 105. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagem, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostras para análise fiscal, deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 106. A colheita de amostras para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de colheita de amostra e de termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros invioláveis e conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade de característica original.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostras em triplicata, deverá ser colhida amostra única encaminhada ao laboratório



oficial para realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, e do perito por ele indicado, não cabendo, neste caso, perícia de contra prova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 107. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substância e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 108. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contra prova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO IX

Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde.

Art. 109. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatório sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 110. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único. Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte de empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 111. Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazo de validade vencido, deverão ser apreendidos pela autoridade sanitária, que após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.



Parágrafo único. No caso de condenação definitiva, a autoridade sanitária, deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112. Quando o produto for considerado impróprio para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 114. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse à saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO I

Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 116. Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, determinação ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.





Art. 118. As infrações sanitárias sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais);
- III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – suspensão de vendas de produtos;
- VII – suspensão de fabricação de produtos;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo;
- XII – intervenção.

Art. 119. A penalidade de prestação de serviço à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes a saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

30

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestações de serviços ao SUS.

§ 2º A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo da autoridade executiva máxima sanitária que lavrou o auto de interdição ou a cargo de autoridade sanitária de posto hierárquico superior ou responsáveis técnicos.

Art. 121. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I – cautelar;

II – por tempo determinado;

III – definitiva.

Art. 122. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto deste artigo e da aplicação de penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator, bem como aplicar multa educativa.

Art. 123. São circunstâncias atenuantes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

31

I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III – ser o infrator primário.

Art. 124. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I – agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III – deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV – coagido outrem para a execução material da infração;

V – reincidido;

Art. 125. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 126. A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 127. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I – construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e interesse à saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

Penalidade – advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa.



II – construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

Penalidade – advertência, cancelamento de licença, interdição e/ou multa.

III – transgredir quaisquer normas legais e regulamentares ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

Penalidade – advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade – advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

V – construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade – advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

VI – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade – Apreensão, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII – manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.



Penalidade – advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções;

Penalidade – advertência e/ou multa.

IX – omitir informações referentes a riscos reconhecidos à saúde;

Penalidade – advertência e/ou multa.

X – fabricar, operar, comercializar máquina ou equipamento que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

Penalidade – interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa.

XI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XII – comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade – Apreensão, interdição e/ou multa.

XIII – expor a venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

Penalidade – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.



XIV – rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XV – fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência e/ou multa.

XVI – fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doações, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou qualquer outros profissionais de saúde;

Penalidade – advertência e/ou multa.

XVII – instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento de interesse da saúde;

Penalidade – advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa.

XVIII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidade – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XIX – transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde;

Penalidade – advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.



XX – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde;

Penalidade – advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

XXI – Manter, vender, expor, abandonar em via pública, permitir o trânsito em locais proibidos, deixar de vacinar, submeter a maus tratos, trazer incômodo, desconforto e agravos, praticar crueldade, ferir, mutilar, criar em condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde, bem estar e em quantidade superior, animais domésticos que contrariem o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidade – Advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

XXII – Deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medida sanitária que vise coibir a instalação em suas propriedades, de fauna sinantrópica, roedores, animais peçonhentos, proliferação de mosquitos, mau cheiro proveniente de criação de animais, para a preservação e a manutenção da saúde;

Penalidade – Advertência, apreensão, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XXIII – Praticar exibição artística ou circense de animais, contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e pertinentes;

Penalidade – Advertência, interdição e/ou multa.

TÍTULO X

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Art. 128. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

36

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e contera:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal que comina a legalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130. Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 131. O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa



diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 130, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133. O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I – nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II – número, série e data do auto de infração respectivo;
- III – o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI – prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII – assinatura da autoridade atuante;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
Processamento das Multas

Art. 134. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente sob pena de cobrança judicial.

Art. 135. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO IV
Recursos

Art. 137. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10(dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

39

Art. 139. Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da autoridade de saúde autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste;

II - Diretor do órgão central ou epidemiológico, quando se tratar de penalidades previstas nos incisos IV a XII do artigo 118, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 118 e, das decisões deste;

III - Diretor do Departamento Municipal de Higiene e Saúde Pública, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VI a XI, do artigo 118 e, das decisões deste;

IV - Prefeito Municipal, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 118.

Art. 141. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por intermédio de procurador, a vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO V
Disposições Finais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

40

Art. 144. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 145. Os prazos mencionados no presente Código e suas normas técnicas específicas correm ininterruptamente.

Art. 146. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 147. Os órgãos da municipalidade, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislações sanitária.

Art. 148. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnicos-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 149. Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 4º deste Código.

Art. 150. Para os efeitos deste Código, convenções, siglas e definições básicas serão objeto de normas técnicas específicas para este fim, definidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 151. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

41

Art. 152. Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalidades das infrações previstas neste Código, a autoridade sanitária deverá solicitar auxílio à força policial.

Art. 153. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia, 28 de maio de 2001.

EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por afixação
Em 28.05.01